



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº102, de 2013, do Senador Sergio Souza, que Altera o § 3º do art. 1º da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

RELATOR ADHOC: Senador Rodrigues Palma

22 de Maio de 2018





PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 102, de 2013, do Senador Sergio Souza, que altera o § 3° do art. 1° da Resolução n° 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 102, de 2013, do Senador Sergio Souza, estruturado em apenas dois artigos, altera o § 3° do art. 1° da Resolução n° 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

A nova redação proposta para o § 3° do art. 1° da Resolução do Senado Federal (RSF) n° 13, de 2012, cujo objetivo foi solucionar a chamada “guerra dos portos”, prevê que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) seja o responsável pela Certificação de Conteúdo de Importação (CCI), utilizando-se, para isso, das informações disponíveis nos fiscos estaduais e federal. A redação atual do dispositivo atribui competência ao Confaz para *baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de CCI.*





Na justificação do PRS, sustenta-se que a mudança é necessária para definir melhor o procedimento, já que, segundo o autor, as regras específicas instituídas pelo Confaz, como o mecanismo de controle declaratório por operação, por meio de Ficha de Conteúdo Importado (FCI), são de operacionalização confusa e não garantem fornecimento de dados confiáveis.

Além disso, cita como percalços da legislação infralegal atual a preocupação causada aos contribuintes de que os dados da FCI se tornem públicos, o que criaria embaraços concorrenciais e de mercado, em função da quebra de sigilo empresarial, bem como os altos custos de adequação e implementação de sistemas de informação que as empresas precisam adquirir ou desenvolver para cumprir as exigências postas.

Em resumo, a proposta pretende substituir a fórmula criada pelo Confaz, considerada custosa e ineficiente, pelo acesso direto daquele órgão às informações fiscais já disponíveis em sistemas públicos, como o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), do Governo federal, por exemplo.

A proposição foi distribuída unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência da CAE para a análise do projeto decorre do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, visto que a proposição versa sobre tributo.

No mérito, trata-se de matéria procedimental, com vistas à aferição do índice chamado “conteúdo de importação”. Esse indicador, definido pelo § 2º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 2012, como *o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem*, determina, ou não, a incidência da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) do ICMS, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados.





A incidência da alíquota reduzida ocorrerá sobre bens e mercadorias não submetidos a processo de transformação e também sobre aqueles que, submetidos a algum processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

A fórmula atual, que atribui competência ao Confaz para regulamentar a aferição do Conteúdo de Importação, não restringe nem orienta a atuação do órgão, que tem, assim, ampla liberdade para deliberar sobre a matéria. Em geral, é essa fórmula de delegação a mais adequada em relação a obrigações acessórias, pois evita o engessamento excessivo do regulamento e permite detalhamentos procedimentais de modo adequado.

No caso em questão, a Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, delegou a competência para regulamentar a matéria ao órgão executivo ligado às questões interfederativas do ICMS, o Confaz.

Muito embora não haja obstáculo constitucional ou legal à propositura do PRS, a alteração proposta não parece adequada. Com fundamento na regra em vigor (§ 3º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 2012), o Confaz editou o Convênio ICMS nº 38, de 22 de maio de 2013, que, em sua cláusula quinta, determina ao contribuinte industrializador o preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), obrigação acessória por meio da qual o **Fisco** poderá **verificar o conteúdo importado do produto**, de sorte a **fiscalizar a alíquota aplicável à operação**. Trata-se de obrigação acessória a ser apresentada mensalmente, e não por operação, conforme previsto no § 2º da cláusula quinta do mencionado Convênio.

Diante disso, é difícil entender como o Confaz seria o responsável por suprir a informação que deve ser prestada pelo contribuinte ao industrializar acerca do produto que contenha, por exemplo, insumos importados. Mesmo com as informações constantes no SPED, parece ser necessária a informação prestada pela indústria, de modo a ser identificada a incidência da alíquota prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012.

Não há como o Fisco estadual saber, sem a informação precisa fornecida pelo contribuinte, qual o conteúdo de importação existente no bem produzido. Como o Convênio ICMS nº 38, de 2013, em sua cláusula quinta,





confere o tratamento adequado à matéria, em linha com a simplificação pretendida na proposta, entendemos que o projeto se encontra prejudicado.

III – VOTO

Ante o exposto, opina-se pelo reconhecimento da **prejudicialidade** do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 102, de 2013, e pelo seu encaminhamento ao Plenário para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18471.95978-83



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/05/2018 às 10h - 16ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	1. KÁTIA ABREU
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. RODRIGUES PALMA PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PRS 102/2013)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

22 de Maio de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos